

## DECISÃO DO DIA

# Justiça Federal condena possuidor a recuperar 61 hectares de Floresta Amazônica desmatados

Tribunal: TRF1 | Orgão: 7ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJAM | Processo: 1006690-31.2021.4.01.3200 | Data: 2026-04-24

Reparação integral do dano ambiental • Responsabilidade civil ambiental objetiva • Ação civil pública ambiental • Embargo ambiental IBAMA • Desmatamento na Floresta Amazônica

## Parceria Profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

**Fale conosco:** contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

## Texto da decisão

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL Seção Judiciária do Estado do Amazonas 7ª Vara Federal Ambiental e Agrária Autos: 1006690-31.2021.4.01.3200 Classe: Ação Civil Pública (65) Autor: Ministério Público Federal - MPF Réu: Silvio Venâncio de Oliveira SENTENÇA Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra Silvio Venâncio de Oliveira, por meio da qual pretende o reconhecimento da responsabilidade civil e a condenação na recuperação de dano ambiental, bem como a condenação em indenização por danos materiais, em razão do desmatamento ilícito de 61 hectares de Floresta Amazônica, localizada no município de Novo Aripuanã/AM. No mérito, o MPF requereu a procedência da presente ação para que a parte requerida seja condenada: (I) à obrigação de fazer, consistente em promover a restauração do meio ambiente ao seu status quo ante, mediante a apresentação de PRAD; (II) à obrigação de indenizar os danos materiais causados ao meio ambiente, incluindo os danos intermediários e residuais provocados à Floresta Amazônica, a ser revertido ao FDDD. Requereu, por fim, a inversão do ônus da prova e autorização a todo órgão de controle e fiscalização a imediata apreensão, retirada e destruição de qualquer bem móvel ou imóvel existentes na área desmatada que estejam impedindo a regeneração natural da floresta. A inicial foi instruída com cópia do inquérito policial nº 1015965-38.2020.4.01.3200. Decisão id. 624884892 postergou a análise da inversão do ônus da prova; e determinou a citação do requerido. O requerido foi citado (id. 2223582830) e apresentou contestação (id. 2223880669), na qual suscitou a preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a inexistência de nexo causal entre sua conduta e o dano ambiental e a impossibilidade de cumulação entre obrigação de recuperação ambiental e indenização pecuniária. Aduziu também que o valor indenizatório pleiteado é desproporcional. Ao final, requereu os benefícios da justiça gratuita. Em réplica (id. 2236245695) o MPF manifestou-se pela rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva e prosseguimento do feito. Decisão saneadora id. 2241977006 rejeitou a preliminar de ilegitimidade

passiva e reconhecer o ônus probatório tanto do requerido em comprovar a legalidade da sua atividade como do autor na apresentação de documentos que estejam à sua disposição sobre o caso concreto. O MPF informou não possuir provas a produzir (id. 2249678752) e o requerido não se manifestou sobre a produção de provas, deixando transcorrer o prazo in albis. É o relatório. Decido. As partes manifestaram desinteresse na produção de provas, razão pela qual o feito se encontra maduro para julgamento, procedendo-se, desde já, ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. A conservação da Floresta Amazônica possui importância singular para a promoção do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente sadio e equilibrado, razão pela qual foi constitucionalmente declarada patrimônio nacional, cuja “utilização far-se-á, na forma da lei, dentro das condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais” (§4º do art. 225 da CRFB). É imperativo constitucional a proteção de integridade ecossistêmica da floresta, com vistas a preservar sua rica biodiversidade, manter seus ciclos hidrológicos e demais relevantes serviços ambientais, bem como para evitar que o avanço do desmatamento ilegal e degradação florestal possam comprometer os mecanismos biológicos, químicos e físicos que caracterizam a Amazônia como maior floresta tropical e úmida do planeta. As atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitam o infrator a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, consoante o § 3º do citado artigo 225 da CF/88 e art. 14, §1º da Lei 6.938/1981. Logo, todo aquele que causa dano ao meio ambiente, direta ou indiretamente, fica sujeito à triplíce responsabilidade. Acrescente-se que o art. 26 da Lei nº12.651/2012 (Código Florestal) prevê a necessidade prévia de autorização do órgão ambiental competente para a prática de desmatamento. A presente ação civil pública versa responsabilidade civil por dano ambiental, provocado pelo desmatamento de 61 hectares, realizado em área federal localizada no município de Novo Aripuanã/AM. Para fins de responsabilidade civil, se faz necessário constatar o dano propriamente dito, a conduta/ato/omissão que concorre para a ocorrência do dano, bem como nexos de causalidade duas premissas. 1. Estão comprovados o desmatamento ilegal e não autorizado da área, bem como o respectivo dano ambiental, consistente no desmatamento de 61 hectares de Floresta Amazônica, sem autorização da autoridade competente, no município de Novo Aripuanã/AM, com incidência direta no Projeto de Assentamento Acari, sob administração do INCRA. Neste sentido, fazem prova do desmatamento ilegal e danos à floresta Amazônica o Termo de Embargo nº 553120-C (id. 507447878 – Pág. 2), lavrado pelo IBAMA em 29/09/2010, que registrou a destruição consumada de vegetação nativa mediante uso de fogo sem autorização, bem como o Mapa de Campo POL 10773 (id. 507447878 – Pág. 3/4), contendo dados técnicos que evidenciam o estado da cobertura vegetal da área fiscalizada — com vegetação atual registrada como resíduo de material lenhoso e área sob controle preservado marcada como não —, e o Registro Fotográfico (id. 507447878 – Pág. 8), que documenta visualmente o estado de degradação da área. A área desmatada foi identificada e monitorada por meio de imagens de satélite, constantes do Laudo Pericial nº 1805/2019-INC/DITEC/PF (id. 507447878 – Pág. 47/53; id. 507447889 – Pág. 1/12). Quanto a esse ponto, vale destacar a existência de orientação do Conselho Nacional de Justiça para que, em ações ambientais, os dados de sensoriamento remoto e informações obtidas por satélite sejam aceitos como provas (art. 1º da Recomendação CNJ n. 99/2021, art. 11 da Resolução CNJ n. 433/2021 e arts. 1º e 2º da Recomendação CNJ n. 145/2023). As imagens de satélite analisadas no laudo pericial demonstram que a destruição da floresta se deu em dois ciclos distintos, conforme a seguinte cronologia: O laudo pericial atesta que o desmatamento constante no auto de infração é compatível com a degradação detectada na imagem de satélite Landsat 5 de 02/08/2009, e que, posteriormente, em 08/10/2010, foi detectada queimada de 30,00 hectares sobre a área já desmatada anteriormente. O segundo ciclo, de 31,00 hectares, foi detectado na imagem do satélite Resourcesat 2 de 17/07/2018, adjacente ao local originalmente questionado. Somando, então, o total de 61 hectares de área desmatada. Apesar de o Código Florestal estabelecer a necessidade de prévia autorização para supressão de vegetação (art. 26 da Lei n. 12.651/2012), não foi comprovada a obtenção de autorização junto ao órgão ambiental para que fosse realizado o desmatamento da área. O laudo pericial da Polícia Federal também atestou que a área desmatada está localizada no interior do Projeto de Assentamento Acari, área de interesse federal. Quanto aos danos ambientais, o desmatamento ilícito afetou o equilíbrio do ecossistema amazônico, com perda de biodiversidade, com riscos ao ciclo hidrológico, além da possibilidade de alteração drástica e irreversível do clima do planeta.

Todos estes danos recaem sobre Projeto de Assentamento sob a administração do INCRA. Logo, ficou demonstrado nos autos que houve o desmatamento não autorizado de Floresta Amazônica (infração ao disposto no art. 26 do Código Florestal), com danos ao meio ambiente ecologicamente sadio e equilibrado, sem autorização da autoridade competente. 2. Resta saber o vínculo do requerido com a área desmatada, ou com o desmatamento em si, para fins de identificação de nexos causal e delimitação de eventual responsabilidade. Nesse ponto, importa registrar que, quando da lavratura do Termo de Embargo nº 553120-C (id. 507447878 – Pág. 2), em 29/09/2010, o IBAMA não logrou identificar, naquele momento, o possuidor da área desmatada, tendo o documento sido lavrado sem indicação de autoria. O quadro probatório, contudo, foi substancialmente alterado com o retorno do IBAMA ao local. Em 25/08/2016, durante a Operação Onda Verde P9, a equipe de fiscalização retornou à área embargada e encontrou o próprio Silvio Venâncio de Oliveira no imóvel, ocasião em que ele confirmou ser o possuidor da terra embargada, conforme registrado no Relatório de Fiscalização (id. 507447889 – Pág. 34/36). Na mesma oportunidade, o requerido assinou o Termo de Embargo nº 553120-C (id. 507447862 – Pág. 56) e o Auto de Infração nº 9089795-E (id. 507447862 – Pág. 39), dando ciência expressa da autuação lavrada em seu nome por destruição de 27,20 hectares de vegetação do Bioma Amazônico sem licença do órgão ambiental competente. A vinculação do requerido à área desmatada restou ainda mais demonstrada por meio de sua própria Defesa Administrativa (id. 507447862 – Pág. 42/50), na qual confessou expressamente: (i) que se encontra na posse da área desde meados do ano 2000, há mais de 15 anos à época da autuação; (ii) que, ao longo desse período, realizou derrubadas para criação de bovinos; (iii) que a última derrubada ocorreu em meados de 2010 — período que coincide precisamente com as queimadas de 30,00 hectares detectadas nas imagens de satélite Landsat 5 de 02/08/2009 e 08/10/2010, conforme atestado pelo Laudo Pericial nº 1805/2019-INC/DITEC/PF (id. 507447878 – Pág. 47/53; id. 507447889 – Pág. 1/12). Quanto ao segundo ciclo de desmatamento — 31,00 hectares detectados na imagem do satélite Resourcesat 2 de 17/07/2018 —, o laudo pericial da Polícia Federal atesta sua ocorrência em área adjacente ao local originalmente embargado, sob a mesma posse do requerido. A responsabilidade civil por dano ambiental pode estar fundada em diferentes posições jurídicas assumidas por aqueles que são chamados a responder por tais danos. Certo é que, em matéria de responsabilidade civil ambiental por desmatamento ilegal, é crescente o entendimento no sentido de que deverá responder todo aquele que concorre direta ou indiretamente para o dano, aquele que concorre para a consolidação e perpetuação do dano, ou aquele que, adquirindo a posse ou propriedade do imóvel, passa a assumir também os passivos ambientais respectivos, assumindo a adequação de seu direito de propriedade ou de sua posse às exigências ambientais mínimas (conceito de mínimo ecológico, consoante REsp 218.781-PR, rel. Min. Herman Benjamin, da 1ª seção do STJ, DJe 23/02/2012). A vinculação do requerido Silvio Venâncio de Oliveira ao imóvel com passivo ambiental — demonstrada não apenas por documentos administrativos, mas pela sua própria confissão —, é mais do que suficiente para sua responsabilização na esfera cível, sendo irrelevante, para tanto, a discussão acerca de dolo ou culpa, já que a responsabilidade civil ambiental é de natureza objetiva (art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981), fundada na teoria do risco integral (art. 927, parágrafo único, do Código Civil e Tema Repetitivo 707/STJ). Assim, presentes as premissas para responsabilidade civil por dano ambiental, impõe-se a condenação do réu em obrigações que possam, de forma eficaz, atender ao imperativo de manutenção da integridade da Floresta Amazônica. 3. O pedido é parcialmente procedente. Presentes as premissas para responsabilidade civil por dano ambiental, impõe-se a sua reparação. A obrigação de reparar o dano ambiental é medida impositiva prevista no art. 225, § 3º da Constituição da República (As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados). O ordenamento jurídico admite cumular obrigações voltadas à reparação do dano ambiental (STJ, súmula 629), com vistas a tornar efetivo o primado da reparação integral (restitutio in integrum), inclusive com a admissão de condenação em indenização por dano moral coletivo (vide STJ, Resp nº 1198727/MG e REsp nº 1145083/MG). Ademais, deve ser dada primazia à recuperação in natura, como medida necessária à restituição da qualidade, atributos e funcionalidades do ecossistema afetado pelo desmatamento ilegal. Para tanto, além da obrigação de recuperação ativa da área (elaboração de PRAD, cercamento da área, monitoramento, dentre outras medidas que compõem a pretensão em condenação em obrigação de fazer), o

autor pede que o requerido se abstenha de fazer uso da área (obrigação de não fazer), inclusive com pedido para que as autoridades de fiscalização ambiental e implementação do poder de polícia ambiental sejam autorizadas à remoção de qualquer empecilho à regeneração natural (recuperação passiva), pretensões que devem ser acolhidas e cujo cumprimento e observância podem ser atribuídos ao requerido. Quando do pedido de indenização por danos ambientais materiais, a nota técnica nº2001.000483/2016-33 DBFLO/IBAMA apresenta metodologia de cálculo que basicamente toma por referência o custo de recuperação da área, custo de cercamento, custo de plantio de mudas/semeadura direta, custo de manutenção e monitoramento; metodologia que não foi contestada pela parte ré. Esta metodologia parece sobrepor-se à metodologia relativa à obrigação de fazer, justamente por adotar como parâmetros de cálculo os custos de recuperação ativa e natural da área. É possível cumular obrigações de fazer com obrigações de pagar indenizações por danos materiais ao meio ambiente. Todavia, no caso específico dos autos, os autores adotaram como método de cálculo de indenização por danos materiais o custo estimado da obrigação de fazer, estimada em R\$ 655.262,00, para a recuperação ativa de 61 hectares de floresta. Na hipótese de descumprimento de obrigação de fazer de recuperação da área degradada, é possível convolar esta obrigação de fazer em seu equivalente pecuniário, que pode coincidir ou aproximar o equivalente pecuniário dos cálculos apresentados na referida nota técnica. Ao se adotar o custo de recuperação in natura como parâmetro para indenização por danos materiais, a metodologia se afasta do referencial segundo o qual a indenização por danos materiais é complementar e de natureza compensatória, tal como na hipótese de danos interinos e residuais, com dimensões distintas daquela que orienta obrigação de fazer voltada à recuperação in natura. Essa diminuição de abrangência pode prejudicar a restituição integral buscada pelo ordenamento jurídico, em matéria de dano ambiental. Em síntese, a responsabilidade civil ambiental deve sempre preconizar a recuperação natural da área degradada, mediante apresentação de PRAD perante a autoridade administrativa competente. Aliás, esta obrigação de restauração da área desmatada possui primazia às obrigações de indenizar, por ser a medida capaz de viabilizar o restabelecimento da Floresta Amazônica ao seu status quo, ou mesmo a recuperação da área a uma condição florestal não degradada. Assim, para evitar-se a sobreposição metodológica, o pedido deverá ser acolhido em parte, para condenar prioritariamente o réu em obrigação de fazer, consistente na recuperação da área ilicitamente desmatada, bem como condenação em indenização por danos materiais, a ser oportunamente apurada, quando iniciada a recuperação da área, seja pelo próprio réu, seja por terceiros às suas expensas (na hipótese de conversão da obrigação de fazer em equivalente pecuniário), que deverá atentar-se para danos residuais e interinos. Para a adequada recomposição da área, no caso de mora, deve ser o requerido condenado a não usar a área desmatada ilegalmente (tutela inibitória), bem como autorizar que os órgãos de poder de polícia ambiental possam realizar a apreensão, retirada e destruição de qualquer bem móvel ou imóvel pertencente a ele existente na área, que esteja impedindo a regeneração natural da área em apreço (tutela de remoção do ilícito). Estas medidas encerram verdadeira tutela de remoção do ilícito e se mostram fundamentais para permitir a recuperação passiva da área (regeneração que ocorre pelas dinâmicas próprias da natureza e sem intervenção humana). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I do CPC/15, para CONDENAR Silvio Venâncio de Oliveira: a) na obrigação de recuperar a área ilegalmente desmatada e descrita na inicial (61 hectares), conforme Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD, assinado por profissional habilitado, com anotação de responsabilidade técnica (ART), a ser apresentado ao IBAMA/AM, cabendo ao órgão ambiental avaliar e aprovar o PRAD, bem como acompanhar a sua execução. Prazo de 90 (noventa) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença, sob pena de multa mensal de R\$ 1.000,00 (mil reais), até atingir o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em caso de desobediência, nos termos do art. 537 do CPC/15; Com relação às obrigações de fazer, nelas incluídas a recuperação do meio ambiente degradado e a realização de medidas compensatórias, em caso de mora por parte do(s) condenado(s), ficam os requerentes, desde logo, autorizados a realizar as intervenções necessárias à melhor recomposição do bem ambiental, podendo valerem-se da colaboração de entidades públicas e privadas, atentando-se ao disposto nos artigos 249 e parágrafo único do Código Civil e 536 do Código de Processo Civil, com a conversão da obrigação de fazer em obrigação de pagar, pelo(s) executado(s), o valor total despendido nessa finalidade. b) na obrigação de não fazer, consistente em

proibição de utilização da área pelo requerido, de modo a permitir a regeneração natural. Neste particular, ficam os órgãos e autarquias de fiscalização ambiental autorizados à apreensão, retirada e destruição de qualquer bem móvel ou imóvel pertencente a ele e que estejam na área, que esteja impedindo a sua regeneração natural, medida voltada a garantir a efetividade de futura recuperação in natura. c) ao pagamento de indenização pelos danos materiais, incluindo os danos intermediários e residuais, cujo valor será objeto de liquidação de sentença, que deverá considerar, ainda, o cumprimento ou descumprimento da obrigação de fazer, de forma individualizada e segundo parâmetros acima, a ser revertido ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (art. 13 da Lei nº7.347/85). Sem condenação em honorários em favor do MPF (STF, RE 428.324/DF; STJ, EREsp. 895.530/PR; STJ, AgInt no REsp 1531504/CE; STJ, AgInt no AREsp 996.192/SP; STJ, AgInt no AREsp 432.956/RJ; STJ, AgInt no REsp 1.531.578/CE; STJ, AgRg no AREsp n. 272107/RJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Manaus/AM, data da assinatura digital. MARA ELISA ANDRADE Juíza Federal

---

**Leia o comentário especializado desta decisão no site**

** Fale com o escritório**

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

**WhatsApp: (66) 99955-5402**

---

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br  
Sinop/MT • Belem/PA • Brasilia/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicacao oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.